RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.701 - DF (2017/0026213-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
RECORRIDO	:	JOSE VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ALBERT RABELO LIMOEIRO - DF021718
		ANDRÉ DAVIS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF025373
		BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF028460

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSA MALVERSAÇÃO DE VALORES COMETIDA POR PREPOSTOS DA CORRETORA DEMANDADA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. CAUSA DE PEDIR. REGIME DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECENAL. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Causa de pedir formulada pela parte autora, de modo dominante, com base no regime de responsabilidade civil do Código Civil (arts. 186, 927 e 932 do CCB). Aplicação do prazo prescricional decenal relativo à responsabilidade contratual. Art. 205 do CCB.

2. Inviabilidade de agravamento da situação do consumidor, sobrelevado o cerne da causa de pedir formulada na inicial, mediante a aplicação do regime prescricional relativo ao fato do serviço. Acórdão que afastara a prescrição mantido.

3. Mesmo que se considerasse incidente o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, não se pode descurar que "em sendo necessário - para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado - a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil ex delicto, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal." (REsp 1135988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013). Caso concreto, assim, em que não haveria o implemento de qualquer dos prazos prescricionais, seja do CCB, seja do CDC.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa está assim redigida:

> *APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTA DE INVESTIMENTO NO MERCADO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. DECENAL. TERMO INICIAL. EFETIVA LESÃO. PROCESSO CRIMINAL. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.*
> *1. O transcurso do prazo prescricional começa a fluir a partir da violação do direito, nos termos do art. 189 do CC, devendo ser considerado, além disso, a tese da actio nata, reconhecida jurisprudencialmente, segundo a qual o início da fluência deste lapso temporal ocorre do conhecimento da mencionada violação pelo seu respectivo titular.*
> *2. A pretensão de reparação civil por danos decorrentes de inadimplemento contratual sujeita-se ao prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes do STJ.*
> *3. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Inteligência do artigo 200 do Código Civil.*
> *4. Deu-se provimento ao recurso. Prescrição afastada.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, sustentou, além do dissídio, que a demanda gira em torno do mal cumprimento do contrato pela recorrente, que teria permitido que a gestão da conta de investimentos do demandante fosse realizada por intermédio dos demais réus, que agiram em fraude supostamente dilapidando os recursos. Portanto, não pode haver dúvida que se trata de discussão envolvendo fato do produto ou serviço prestado pela corretora e nesses casos aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 27 do CDC, não incidindo o art. 205 do CCB. Pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões. O recorrido asseverou que a hipótese dos autos não trata de prejuízo advindo de risco inerente a qualquer investimento realizado em mercado de renda variável, mas em face da atuação ilegal dos corréus, Marco Antônio Galvão e Evaldo Rui Rocha, ante o uso inadequado de numerário depositado pelo recorrido, fato sobre o qual não tiveram ciência na data do prejuízo. Disse atraído o enunciado 7/STJ, suspenso o curso do prazo prescricional no período da apuração do ilícito penal cometido, tendo sido condenado o corréu Marco Galvão em decisão que transitara em julgado em 2013, incidente o prazo decenal do art. 205 do CCB e deserto o recurso por ausência de comprovante original do pagamento do preparo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Analiso, inicialmente, a alegação de deserção formulada em sede de contrarrazões.

A guia de pagamento e o comprovante do preparo relativo às custas judiciais estão juntados às fls. 1845/1846, sendo os mesmos o valor informado na guia e no comprovante, assim como, o código de barras. Em sendo o processo eletrônico, desnecessário o porte de remessa e retorno.

Apesar da pouco legibilidade do comprovante, ainda assim, o Tribunal de origem corrobora a sua regular realização, sendo mesmo de se superar a alegação de deserção.

O recurso especial, por outro lado, limita-se a sustentar a incidência de prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, e não o prazo geral do art. 205 do CCB, o que, em princípio, não faria atraído o enunciado 7/STJ.

Analiso, pois, o apelo excepcional.

O acórdão recorrido para afastar a prescrição reconhecida na sentença apôs, basicamente, dois fundamentos: a) a incidência do prazo decenal do art. 205 do CCB; e b) a suspensão do transcurso do prazo no período em que apurado o ilícito penal atribuído ao corréu Marco Galvão, condenado às penas dos arts. 171, "caput" e 71 do CP.

A causa de pedir contida na inicial, relembro, foi no sentido da negligência da corretora de seguros na atuação irregular dos corréus, notadamente do Sr. Marco Galvão, que atuara como administrador de carteira sem que possuísse autorização da CVM, sem contrato de representação e que celebrou negócios fora do perfil dos investidores.

O acórdão recorrido bem ressalta esta conclusão (fl. 1.792 e-STJ):

> *No caso em análise, o Autor requer indenização por danos matérias decorrentes de suposta má administração de sua conta de investimentos decorrente dos contratos firmados com a primeira ré por intermédio do segundo réu que teria se associado ao terceiro Réu antes da suposta dilapidação dos recursos de sua conta e de outros correntistas e clientes dos Réus.*
>
> *Malgrado os prazos prescricionais estejam dispostos nos artigos 205 e 206 do Código Civil, cujo transcurso começa a fluir a partir da violação do direito, nos termos do art.189 do mesmo código, não se pode olvidar a tese da actio nata, reconhecida jurisprudencialmente, segundo a qual o início da fluência deste lapso temporal ocorre do conhecimento da mencionada violação pelo seu respectivo titular.*

Acerca do início do prazo prescricional - esta questão, sim, muito ligada à prova produzida dos autos, o acórdão recorrido pontuou (fl. 1.792 e-STJ):

> ***Analisando os fatos e argumentos expostos pelo Apelante, não resta dúvida de que o prazo prescricional iniciou-se em agosto/2006****.*
>
> *Ora, o próprio Apelante afirma em sua inicial e em seu recurso que, ainda em 2006 e antes do processo administrativo, teria tido conhecimento da lesão, ao saber, por intermédio de prepostos da Corretora Ré, que o segundo e terceiro réus desta ação teriam dilapidado o saldo das contas de diversos correntistas, inclusive a sua, tendo, por isso, encerrado a conta em 10/08/2006 (fl.04).*

Reconheceu-se, ainda, que o transcurso do prazo prescricional fora suspenso em relação ao segundo réu, o Sr. Marco Galvão, isso no período em que contra ele fora ajuizada ação penal para a apuração de sua

responsabilidade no evento do qual originaram os danos ao autor e a outros investidores.

O recorrente sustenta que o prazo prescricional aplicável ao caso é o quinquenal, em decorrência da responsabilidade pelo fato do serviço, previsto no art. 27 do CDC.

Estampa-se na inicial da ação a pretensão formulada com base nos arts. 186, 927 e 932 do CCB. A propósito:

> *Por todo o exposto, ficam claras as irregularidades cometidas pelos Réus, que nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro prevêem a possibilidade de indenização tanto material como moral, para a reparação de ilícitos cometidos em violação aos direitos de outrem: no caso da CORRETORA, a inobservância e a falta do dever de guarda, desrespeitando os procedimentos legais que deveriam ter sido adotados pelos seus prepostos (2º e 3º Réus).*

Não descuido da menção, também, ao art. 14 do CDC, mas em havendo clara e dominante fundamentação no sentido da aplicação do regime do Código Civil, a mera referência ao código de defesa do consumidor, que, aliás, fora erigido em proteção aos interesses dos presumivelmente vulneráveis, não poderia agravar a situação do autor na espécie, tendo em vista a previsão de prazo prescricional inferior ao aplicável em conformidade com o art. 205 do CCB.

Merece ser mantido o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau de modo a que a ação volte a ser processada e a pretensão de fundo seja analisada pelo magistrado.

Não há falar, assim, em afronta ao art. 27 do CDC, nem mesmo em similitude com o paradigma indicado no especial para fins de demonstração do dissídio, pois no presente caso, houve, em acréscimo, a formulação de causa de pedir voltado ao sistema de responsabilidade do CCB e, ainda, o reconhecimento da suspensão do prazo prescricional em face do ajuizamento de ação penal contra o preposto da sociedade empresária recorrente.

Por fim, mesmo que se considerasse a aplicação do prazo prescricional quinquenal, não se pode deixar de destacar que a pretensão formulada contra a Itaú Corretora pautou-se, também, na responsabilidade pela culpa dos seus prepostos e, ao menos em relação a um deles, corréu na presente ação, houve o ajuizamento de ação penal nos idos de 2006, cuja sentença condenatória transitara em julgado em 2013, período em que, assim, não houve o transcurso do prazo prescricional, não se implementando, sequer, o prazo quinquenal iniciado em 2006, pois suspenso no curso da ação penal de 2006 até 2013, considerado, ainda, o ajuizamento da presente ação em 2015.

Segundo a doutrina, a razão de ser do art. 200 do CCB *"decorre da existência de um sistema de normas dedicado a promover uma uniformidade na resposta jurisdicional, de maneira a impedir a prolação de decisões conflitantes sobre um mesmo fato." (in O impedimento da prescrição no aguardo da decisão do juízo criminal*, Podval, Maria Luciana de Oliveira Facchina e Toledo, Carlos José T. de, capítulo da obra *Prescrição no Novo Código Civil*, Ed. Saraiva, 2005, p. 117*)*

Em sendo sustentada a responsabilidade da Corretora no fato de terceiro, não caberia ter-se por corrente o prazo prescricional contra a pessoa jurídica quando a responsabilidade deste terceiro se encontra sendo apurada em sede penal.

Esta Corte Superior, tratando deste especial regime de responsabilidade já reconheceu a suspensão da prescrição em relação à responsabilidade do empregador, comitente ou patrão tendo em vista a tramitação de ação penal contra o seu preposto. A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM (EMPREGADOR). ART. 932, II, CC/2002. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO. FALECIMENTO DO MARIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA.*
> *1. Impera a noção de independência entre as instâncias civil e criminal, uma vez que o mesmo fato pode gerar, em tais esferas, tutelas a diferentes bens jurídicos, acarretando níveis*

diversos de intervenção. Nessa seara, o novo Código Civil previu dispositivo inédito em seu art. 200, reconhecendo causa impeditiva da prescrição: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

2. Estabeleceu a norma, em prestígio à boa-fé, que o início do prazo prescricional não decorre da violação do direito subjetivo em si, mas, ao revés, a partir da definição por sentença, no juízo criminal, que apure definitivamente o fato. A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite).

3. Na hipótese, houve ação penal com condenação do motorista da empresa ré, ora recorrida, à pena de 02 (dois) anos de detenção, no regime aberto, além da suspensão da habilitação, por 06 (seis) meses, como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c art. 121, § 3°, do Código Penal, sendo que a causa petendi da presente ação civil foi o ilícito penal advindo de conduta culposa do motorista da empresa recorrida.

4. O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgirá se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo.

5. ***Assim, em sendo necessário - para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado - a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil ex delicto, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal.*** *Dessarte, tendo o acidente de trânsito - com óbito da vítima - ocorrido em 27/3/2003, o trânsito em julgado da ação penal contra o preposto em 9/1/2006 e a ação de indenização por danos materiais e morais proposta em 2/7/2007, não há falar em prescrição.*

6. É firme a jurisprudência do STJ de que "a sentença penal condenatória não constitui título executivo contra o responsável civil pelos danos decorrentes do ilícito, que não fez parte da relação jurídico-processual, podendo ser ajuizada

> *contra ele ação, pelo processo de conhecimento, tendente à obtenção do título a ser executado" (REsp 343.917/MA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 315), como ocorre no presente caso.*
> *7. Recurso especial provido.* ***(REsp 1135988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013)***

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator